



ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
AGRAVO INTERNO EM RECURSO DE APELAÇÃO Nº 2011.3.019815-9
JUÍZO DE ORIGEM: 5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL
APELANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADOR MUNICIPAL: BRENDA QUEIROZ JATENE
APELADO: LUIZ WALTER DE OLIVEIRA

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DA PRESCRIÇÃO COM CONSEQUENTE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO “QUO” PARA PROCESSAMENTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da sua constituição definitiva e se interrompe segundo seu parágrafo único, inciso I, pelo despacho do juiz que ordenar a citação, retroagindo à data da propositura da ação, conforme art. 219, §1º, do CPC.

2- O parcelamento administrativo de dívida concedido pelo ente municipal, sem anuência do devedor, não possui o condão de interromper o curso prescricional, pois não se configura como ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor, nos termos do art. 174, IV, CTN.

3- Quando do ingresso da ação de execução fiscal pelo Município de Belém, em 27.02.2002, as cobranças dos créditos tributários de IPTU dos exercícios de 1996 e 1997, constituído definitivamente em 05.02.1996 e 05.02.1997, já se encontrava prescrita desde 05.02.2001 e 05.02.2002, respectivamente.

4- Necessidade de intimação pessoal da Fazenda Pública, garantida pelo art. 25, Parágrafo Único da Lei de Execução Fiscal (nº.6.830/80).

5- Impossibilidade da declaração da prescrição dos créditos tributários referente aos anos de 1998 e 1999, uma vez que a Fazenda Pública Municipal providenciou, em tudo que pôde, o andamento processual. A demora na tramitação se deu por conta do Poder Judiciário.

6 –Recurso conhecido e parcialmente provido.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 1ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conhecer e dar parcial provimento ao presente recurso de Agravo Interno, à unanimidade de votos, para reformar a decisão, nos termos do voto da Relatora.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Gleide Pereira de Moura.

Belém/PA, 09 de maio de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora

RELATÓRIO

MUNICÍPIO DE BELÉM interpôs AGRAVO INTERNO (fls. 28/31) em face da Decisão Monocrática (fls. 23/25) proferida por mim, que negou provimento ao Recurso de Apelação que teve por objeto a reforma da sentença de primeiro grau prolatada pelo Juízo 5ª Vara de



Fazenda Pública da Capital, nos autos da Ação de Execução Fiscal de nº 2002.1.10311-5, ajuizada em desfavor de LUIZ WALTER DE OLIVEIRA.

A sentença de primeiro grau (fl. 10) extinguiu o processo COM resolução do mérito, em virtude da PRESCRIÇÃO dos créditos tributários.

Nas razões recursais (fls. 29/31), a parte Agravante requer a reforma da decisão monocrática, visando a devolução dos autos ao Juízo de 1º grau para regular processamento, em virtude da inoccorrência da Prescrição e pela não paralisação dos autos por culpa do Ente Municipal.

Relatados.

VOTO

Quanto ao juízo de admissibilidade, vejo que o recurso é tempestivo e adequado, nos termos do art. 511 do CPC. Portanto, preenchidos os pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse para recorrer); sou pelo seu conhecimento.

Meritoriamente, vislumbro haver razão, em parte, ao pleito recursal. Explico.

No tocante a prescrição originária dos créditos tributários de IPTU relativos aos exercícios de 1996 e 1997, entendo como devidamente prescritos e pela possibilidade da declaração de ofício.

Nos tributos sujeitos a lançamento de ofício, como no caso do IPTU, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a notificação ao sujeito passivo que, por sua vez, concretiza-se por meio do envio do carnê à residência do contribuinte, nos termos da Súmula nº 397 do STJ, in verbis:

Súmula nº 397: O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço.

Pois bem, diante da ausência nos autos do calendário da constituição definitiva dos créditos tributários de IPTU, presume-se que no dia 05 de fevereiro de cada ano, data do vencimento da primeira cota do referido imposto, inicia-se a contagem do prazo prescricional quinquenal para o ajuizamento da execução fiscal, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Deste modo, em 27.02.2002, quando do ingresso da ação de execução fiscal pelo Município de Belém, a cobrança dos créditos tributários de IPTU dos exercícios de 1996 e 1997, constituído definitivamente em 05.02.1996 e 05.02.1997, já estavam prescritos desde 05.02.1996 e 05.02.1997, respectivamente.

Ademais, tenho que a possibilidade de parcelamento administrativo de dívida concedido pelo ente municipal não possui o condão de interromper o curso prescricional, pois fora realizado sem anuência do devedor, como afirmado pelo próprio Município, não se configura ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor, nos termos do art. 174, IV, CTN.



Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Sobre o tema, coleciono os seguintes julgados deste Egrégio TJPA:

AGRAVO INTERNO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL DO DÉBITO. DECRETAÇÃO EX-OFFICIO. POSSIBILIDADE.

1. A ação para cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos, conforme o art. 174 do CTN.

2.. Ao ser proposta a Execução Fiscal já havia transcorrido o quinquênio estabelecido no art. 174, caput, relativo ao crédito do exercício de 2004.

3. O termo inicial do prazo prescricional deve ser contado a partir da constituição definitiva do crédito tributário que, considerando-se tratar de IPTU, ocorre com a entrega do carnê de pagamento, costumeiramente realizada em fevereiro de cada ano.

4. Agravo interno conhecido e improvido. (201430227880, 141261, Rel. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 20/11/2014, publicado em 02/12/2014) –grifo nosso.

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUPTÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM FACE DE PARCELAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO EX-OFÍCIO. OBSERVÂNCIA DAS SÚMULAS 397 E 409 DO STJ E 248 DO TFR. RECUSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A ação para cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos, conforme o art. 174 do CTN.

2. O termo inicial do prazo prescricional deve ser contado a partir da constituição definitiva do crédito tributário que, considerando-se se tratar de IPTU, ocorre com a entrega do carnê de pagamento, costumeiramente realizada em 05 (cinco) de fevereiro de cada ano.

3. A prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 5º, do CPC (Súmula 409 STJ), independentemente a prévia oitiva da Fazenda Pública.

4. O parcelamento concedido de ofício por ocasião da entrega do carnê do IPTU não configura hipótese de interrupção do prazo prescricional (CTN, art. 174, IV), tendo em vista que não houve a anuência expressa do devedor.

5. Agravo Interno conhecido, mas improvido, à unanimidade. (201430024236, 140755, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 20/11/2014, publicado em 24/11/2014) –grifo nosso.

De outro lado, pode-se decretar, de ofício, a prescrição originária, isto é, ocorrida antes da propositura da ação, independente de prévia oitiva da Fazenda Pública com base no art.219, § 5º do CPC, com redação dada pela Lei n.11.280/2000, Súmula 409 do STJ e o art.2º, § 1º da Resolução n.8 do STJ.

Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.

Súmula 409 do STJ: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC).

Analisando os autos, verifico que não ficou caracterizada a configuração da Prescrição Intercorrente dos Créditos Tributários referentes aos anos de 1998 e 1999, pois a Ação de Execução Fiscal foi ajuizada em 27.02.2002, ou seja, dentro do prazo legal.

A Ação de Execução Fiscal foi ajuizada em 27.02.2002. A determinação de citação foi em 27.09.2002. Há informação da citação à fl. 09, em 18.03.2009. **FRISE-SE QUE O MANDADO DE CITAÇÃO FOI CONFECCIONADO EM 11.09.2007 E NÃO FOI CERTIFICADO SOBRE A EXISTÊNCIA OU NÃO DE CONTESTAÇÃO.**



A sentença que declarou a prescrição dos créditos tributários foi prolatada em 19.10.2009.

Frise-se, entre Setembro/2002 a Setembro/2007, não havia sido confeccionado o mandado de citação, com a certificação em Março/2009. Desta forma, verifica-se que os autos ficaram paralisados de 2002 a 2009 por culpa do Poder Judiciário, razão pela qual a parte não pode ser responsabilizada pela inércia da Vara de primeiro grau.

Logo, constato que não é justo transferir à Fazenda Pública Municipal a responsabilidade pela inércia do Poder Judiciário, pois a paralisação processual se deu por culpa deste e não da parte, que não providenciou os atos devidos entre os anos de 2002 a 2009, razão pela qual é necessária a devolução dos autos à 5ª Vara de Fazenda Pública da Capital para regular processamento.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça –STJ também se posiciona quanto à necessidade de devolução dos autos ao Juízo de 1º grau para o devido processamento, conforme se observa abaixo:

Súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE.

1. Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 5º do CPC (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública. O regime do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige essa providência prévia, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas. Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção.

2. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1100156/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 18/06/2009) –grifo nosso.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, §5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente.

2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que "a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário" (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide.

3. A verificação acerca da inércia da Fazenda Pública implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.

4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no § 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, § 5º, do CPC.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1222444/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012) –grifo nosso.

Processo nº. AgRg no REsp 772615 MG 2005/0131868-8



Relator: Ministro SIDNEI BENETI

Julgamento: 24/11/2009

Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA

Ementa:

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO.

- Não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralização do feito se deu, principalmente, por falhas do Poder Judiciário e não por culpa do exequente. Agravo Regimental improvido.

Processo nº. AgRg no AgRg no Ag 1115857 RJ 2008/0245314-7

Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Julgamento: 01/06/2010

Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Ementa:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ. REVALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. Para a movimentação do processo, são necessários a provocação da parte e o impulso oficial. No presente caso, a Fazenda Pública promoveu a execução, contudo, o Poder Judiciário não efetivou a citação, não havendo sequer despacho citatório, não podendo, assim, o exequente ser considerado inerte.

2. A Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do REsp 1.102.431/RJ, reafirmou em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C do , o entendimento no sentido de que "a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ".

3. O exame das afirmações feitas pelo Tribunal a quo acerca dos fatos não demanda o reexame da matéria fático-probatória, mas genuína reavaliação das provas coligidas aos autos, a tornar inaplicável o raciocínio extraído da Súmula n. 7/STJ.

4. Tendo em vista que o presente agravo regimental foi interposto após o julgamento do recurso representativo da controvérsia, determino a incidência da multa prevista no do art. do , à razão de 10% sobre o valor da causa.

5. Agravo regimental não provido.

Processo nº. REsp 1198481 PR 2010/0114156-0

Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN

Julgamento: 17/08/2010

Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Ementa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.431/RJ, MEDIANTE UTILIZAÇÃO DA SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO E DA RESOLUÇÃO 08/2008 DO STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.

1. Hipótese em que o Tribunal a quo fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa da morosidade do Poder Judiciário, e não por inércia da Fazenda Pública (Súmula 106/STJ).

2. Rever tal entendimento implica, como regra, reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

3. Orientação firmada no julgamento do REsp 1.102.431/RJ, sob o rito dos recursos repetitivos.

4. A jurisprudência do STJ entende ser cabível a condenação em verba honorária, nos casos em que a Exceção de Pré-Executividade for julgada procedente, ainda que em parte.

5. Recurso Especial parcialmente provido.

O art. 25, P.U. da Lei de Execução Fiscal (nº.6.830/80), determina a intimação pessoal da Fazenda Pública de todos os atos processuais, conforme abaixo:

Art. 25 - Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita



pessoalmente.

Parágrafo Único - A intimação de que trata este artigo poderá ser feita mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria.

Pelo exposto, conheço do recurso de agravo interno e dou-lhe parcial provimento, para reformar a sentença objurgada e determinar o prosseguimento da ação executiva originária apenas em relação aos créditos tributários dos exercícios de 1998 e 1999, referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano –IPTU, mantendo a declaração de prescrição originária dos créditos tributários referente aos exercícios de 1996 e 1997.

É como voto.

Belém –PA, 09 de maio de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora